



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

DIREITO DE RESPOSTA nº 0603372-45.2022.6.21.0000 – Classe 12625

REQUERENTE: FRENTE BRASIL DA ESPERANÇA (FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA/PT/PV/PCdoB e FEDERAÇÃO PSOL/REDE)

REQUERIDO: UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD / 19-PODE / 44-UNIÃO – ELEICAO 2022 ANA AMELIA DE LEMOS SENADOR – ELEICAO 2022 ANA LUCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA SUPLENTE SENADOR – ELEICAO 2022 PAULO FERNANDO COLLAR TELLES SUPLENTE SENADOR

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ MELLO GUIMARÃES

PARECER

Trata-se de *Recurso* interposto pela FRENTE BRASIL DA ESPERANÇA, coligação formada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA-PT-PV-PCdoB e FEDERAÇÃO PSOL-REDE contra decisão que, em *PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA* por ela formulado em face da Coligação UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD / 19-PODE / 44-UNIÃO – ELEICAO 2022 ANA AMELIA DE LEMOS SENADOR – ELEICAO 2022 ANA LUCIA SILVEIRA DE OLIVEIRA SUPLENTE SENADOR – ELEICAO 2022 PAULO FERNANDO COLLAR TELLES SUPLENTE SENADOR, por apontada irregularidade em veiculação de propaganda



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

eleitoral, julgou improcedente a representação, sob o fundamento de não haver “ilícito eleitoral na propaganda impugnada porque Olívio Dutra se propõe a concorrer ao Senado na modalidade de mandato coletivo, chapa da qual é integrante Roberto Robaina (PSOL) que, caso eleito conjuntamente, assumirá a representatividade do Estado junto ao Senado Federal, conforme palavras dos próprios representados em matéria jornalística.” (ID 45128693)

Com razões e contrarrazões de recurso (IDs 45129336 e 45131268), foi dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Compulsando os autos, verifica-se que ela formulou *Pedido de Resposta* contra os *Recorrinos* narrando que, no dia 18.09.2022, às 23h37min, estes no espaço de propaganda dedicada à candidatura de Hamilton Mourão ao Senado Federal, exibida em rede de televisão (RBS, SBT, Pampa, Record e Bandeirantes), veicularam propaganda eleitoral, com duração de cerca de 30 segundos, com conteúdo eivado de desinformação e com afirmações sabidamente distorcidas, na qual, questionando a formação da chapa ao Senado de Olívio Dutra, uma apresentadora não identificada profere as seguintes palavras: “Nessa eleição pro Senado a gente tem de um lado o PT e o PSOL com uma proposta indecente e mal explicada. Aí tu vota no Olívio e leva o Robaina, é isso? Do outro lado a gente tem a candidata Ana Amélia que mora há quarenta anos em Brasília e foi funcionário fantasma do marido. E do lado dos gaúchos a gente tem o Mourão, por isso vota 100 pro Senado. Vote Mourão para Senador, equilíbrio e coragem para representar o Rio Grande.” Em face disso, argumentaram que “a mensagem levada ao eleitor desinforma e gera confusão em vários aspectos. Em nenhum momento foi dito que Olívio não exerceria o mandato de *



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

Senador. O que foi dito, desde sempre, é que seria um mandato coletivo, onde os seus suplentes e um conselho político plural e representativo terão participação efetiva no trabalho parlamentar. Tal é o conceito de mandato coletivo, nos termos trazidos pela candidatura requerente.” (ID 45124834)

Todavia, primeiramente, devemos assentar que a forma como o candidato ao Senado Federal OLÍVIO DUTRA pretende conduzir o seu mandato, compartilhando-o com os Suplentes é deveras inovadora, pelo prisma da praxe pátria, ao menos.

De outro lado, é direito do eleitor saber que, determinados momentos desse compartilhamento, quem exercerá o mandato será um dos suplentes, podendo efetivamente ser, como indicado na fala o candidato à suplência Roberto Robaina.

Nada há de desinformação, distorção ou inveracidade ao isso se afirmar.

Pois bem, conforme estabelece o artigo 58 da Lei das Eleições (Lei nº. 9.504/1997), “a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, **por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica**, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.” (grifou-se)

No tocante aos contornos da propaganda eleitoral – e consequentemente o direito de retorsão temos que, **dentre “os princípios regentes da propaganda, destacam-se os da informação e da veracidade**. Pelo primeiro, é direito dos eleitores



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS

receber todas as informações sobre os participantes do certame, sejam elas positivas ou negativas,”¹

Assim, *direito de resposta* “tem toda pessoa acusada ou ofendida em publicação feita em jornal ou periódico (...) veicularem **fato inverídico ou errôneo**, de dar a devida resposta ou retificar a informação”, bem como que, cada “caso deverá ser analisado em concreto.”²

Por outro lado, a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter **inverdade flagrante que não apresente controvérsias**, ou seja, é necessário que a inverdade seja manifesta e não admita, sequer, o debate político, **o que não é o caso trazido neste feito**, uma vez que o próprio candidato ao Senado Federal, OLÍVIO DUTRA, até mesmo se vangloria da forma compartilhada como irá conduzir o seu mandato.

Isso, com outras palavras, já fora afirmado por esta Procuradoria Regional Eleitoral no bojo do Processo 0603362-98.2022.6.21.0000:

De plano afasta-se a hipótese de que a mensagem não esteja identificada, porque a referência a Coligação Um Só Rio Grande é suficiente para a identificação. Formalmente válida a peça de propaganda política, examina-se seu conteúdo.

Verifica-se que não há ilícito eleitoral na propaganda impugnada, porque, de fato, o candidato ao Senado propôs uma forma de exercício de mandato coletivo. O mandato coletivo não tem regulação normativa, mas vem sendo ensaiado nas casas legislativas como uma das alternativas para renovação da prática política. Como para as vagas ao Senado os suplentes são previamente registrados com o candidato ao cargo de Senador, é possível, em tese, o exercício interino da senatoria por parte de quem ocupa a suplência. De fato, essa não é a única possibilidade de exercício de mandato coletivo. Por outro lado, essa prática já ocorria antes mesmo da divulgação do conceito de mandato coletivo.

A coligação representada usa seu horário político para questionar esse

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14^a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 646. (*grifou-se*)

² CONEGLIAN, Olivar. *Propaganda Eleitoral*. 9^a ed. Curitiba: Ed. Juruá, 2008. p. 269. (*grifou-se*)

*



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL – RS**

conceito e suas consequências trazendo contraponto político a proposta, que, como dito, foi veiculada nas manifestações do candidato da coligação autora. E o fez moto próprio, por entender que é proposta que merece defender.

A alegação, assim, carece de maiores elementos para que possa ser considerada como inverídica.

Tampouco há flagrante agressão pessoal ao candidato ao Senado, tratando-se de discurso afeto à disputa eleitoral, que não enseja, por si só, o direito de resposta. Ou seja, há somente crítica inerente ao jogo político, diga-se, assegurada pela Constituição Federal nos incisos IV e V do seu artigo 5º. (ID 45126126 – grifou-se)

Com isso, o conteúdo veiculado pelos Requeridos não se reveste de “sabidamente inverídico” ou com caráter calunioso, difamatório ou injuriante a ensejar o “rebate” por igual modo e tempo como prescrito na legislação eleitoral de regência.

Em outros termos, não há o que responder!

Assim, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Públíco Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2022.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar